

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

LEI MUNICIPAL Nº 001/96

Cria o Conselho de Assistência Social de Aiuaba e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Aiuaba, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal e o fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas da legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observados na elaboração do plano Municipal de Assistência Social bem como, contribuir de forma efetiva na elaboração do plano com participação do poder Público e das Organizações Representativas da Comunidade (C.F. Art. II Lei 8.742 - LOAS);

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência, bem como sua divulgação;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicos e privadas no Município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - a plano Municipal de Assistência Social será o principal referencial; para elaboração e aprovação do orçamento Municipal para a Assistência Social.

CAPITULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMAS, sendo um órgão paritário, será composto de 10(dez) membros:

I - Comporão o CMAS, 05(cinco) membros representando os governos (Municipal e Estadual):

- a) Secretária de Ação Social;
- b) Secretária de Saúde;
- c) Secretária de Educação;
- d) Secretária de Finanças;
- e) Secretária de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentre os servidores indicados pelo Prefeito, deverão ter poder de decisão no âmbito respectivo de cada um.

II - Cinco (05) membros indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais, eleitos através de fóruns das entidades comunitárias.

& 1º Cada titular do CMAS haverá um suplente, escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, atendendo as mesmas exigências.

& 2º Somente será admitido a participação no CMAS de entidades juridicialmente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

& 1º O presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal:

& 2º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, os outros serão eleitos.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante, e terá duração de 02(dois) anos admitindo-se a recondução por mais um período e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificáveis a cada 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de liberação máxima.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente a Secretaria de Ação Social, destinada a dar o suporte administrativo-financeiro e a assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do município, ficando garantido sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerem-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As resoluções do CMAS, bem como os Le-
mas tratados em plenário de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação de Lei.

Art. 12º - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, com finalidade de criar condições financeiras e de gerência autônoma de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social do Município, com orientação e controle do Conselho.

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal de Assistência So-
al:

I - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de assistência social, seguindo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras, que deverão ser submetidos a apreciação do Conselho bimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

III - Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por dotações ao Fundo;

IV - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da assistência social do município.

Art. 15º - O fundo será regulamentado por resoluções expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - As origens dos recursos que irão compor o Fundo:

a) dotações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de organismos e entidades nacionais e ou estrangeiros, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras (onde o gesto deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações.

b) Contribuições social dos empregados incidente sobre o faturamento, e o lucro.

c) Recursos, provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

d) Receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

e) Receitas provenientes da alimentação dos bens móveis do Município, no âmbito da Assistência social.

f) Transferência de outros fundos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A união, o estado e o município deverão repassar mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados a execução do orçamento do Fundo.

Art. 17º - Fica o Prefeito municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Páço de Prefeitura Municipal de Aiuaba - Ce., em 20 de abril 1996.


Antonio Auleri Feltosa
Prefeito Municipal de Aiuaba